

Art. 67.º As funções dos membros da direcção, conselho fiscal e assemblea geral são gratuitas, podendo esses membros ser reelitos, mas não sendo obrigados a exercer sucessivamente esses lugares por mais dum ano, salvo o que determina o artigo 35.º destes estatutos para a composição duma nova direcção. Os eleitos que servirem dois anos sucessivos qualquer cargo dos corpos gerentes da associação só poderão ser novamente eleitos um ano depois de haverem findado as suas funções associativas.

Art. 68.º É expressamente prohibido que no acto da votação ou escrutínio, discussões ou votações de quaisquer propostas, se encontrem entre os sócios indivíduos estranhos à associação e mesmo sócios que não estejam no gozo dos seus direitos, devendo o presidente forçar tais indivíduos a abandonar o edificio social, reclamando, se for preciso, a presença da autoridade, não só para esse fim como para manter a ordem na assemblea eleitoral, caso seja alterada.

CAPÍTULO X

Fundos

Art. 69.º Os fundos da associação dividem-se em fundo de socorros na doença e fundo de funerais e cada um d'elles subdividem-se em fundo permanente e fundo disponível.

Art. 70.º O fundo permanente da secção de socorros na doença é constituído pelos saldos da gerência anterior, em cada ano de exercício social e por quaisquer donativos, legados ou receita eventual com essa aplicação; e o fundo disponível da mesma é constituído pelas cotas semanais dos sócios e pela venda de estatutos, regulamentos, cadernetas, diplomas, importância de multas e outras quaisquer receitas eventuais com essa aplicação.

Art. 71.º Os fundos permanente e disponível da secção de funerais tem a mesma e respectiva constituição dos fundos permanente e disponível da secção de socorros na doença.

Art. 72.º Os fundos e receitas que os últimos artigos indicam, destinados a um fim, não podem ser applicados a outro e serão inventariados e descritos com a maior regularidade e clareza.

Art. 73.º Dos fundos disponíveis de cada uma das secções serão satisfeitas as suas despesas diárias e não podem ser pagas as despesas duma pela outra. O fundo permanente de cada uma das secções será empregado pela direcção em papéis de crédito que melhor garantia ofereçam, quando a assemblea não resolva dar-lhes outra aplicação.

Art. 74.º Os fundos permanentes ou os papéis de valor que os representem, serão arrecadados num cofre com três chaves diferentes, das quais uma estará em poder do presidente da direcção, outra do secretário e outra do tesoureiro, nunca podendo ser aberto sem a presença dos três ou de quem legalmente os represente.

CAPÍTULO XI

Dissolução e disposições gerais

Art. 75.º A associação pode ser dissolvida:

1.º Quando não possa satisfazer os seus encargos com os recursos de que disponha e a assemblea geral assim resolva.

2.º Quando tenha existido há mais de seis meses com menos de quatrocentos sócios e qualquer d'elles requerir a dissolução ao tribunal competente.

3.º Quando o Governo lhe retire a aprovação dos seus estatutos.

Art. 76.º A assemblea geral convocada para deliberar sobre a dissolução e nomear os liquidatários da associação só pode funcionar a primeira convocação, pelo menos, com metade dos sócios com direito ao voto e se não reunir tal número para a assemblea poder funcionar, será feita nova convocação, dentro de vinte dias, mas não antes de quinze, e se ainda a esta nova reunião não comparecer, pelo menos, a terça parte dos mesmos sócios será a nomeação dos liquidatários feita pelo tribunal competente.

Art. 77.º Votada a dissolução pela assemblea geral ou pelo tribunal competente, a direcção participá-lo há à Repartição do Comércio e ao conselho regional e dentro de trinta dias submeterá à aprovação dos sócios o inventário, balanço e contas da sua gerência final como se tratasse de contas anuais.

Art. 78.º Aprovadas as contas da gerência final effectuar-se há a entrega de todos os documentos, inventário, balanço e haveres a uma comissão liquidatária que a assemblea da dissolução ou o tribunal competente nomear e que, satisfeitas as dividas passivas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, procederá à partilha dos valores líquidos de cada um dos fundos, do modo seguinte: os sócios effectivos, à data em que se deliberar a dissolução, serão embolsados das quantias com que houverem contribuído para a associação e o seu respectivo juro à razão de 5 por cento, deduzindo-se-lhes a importância dos socorros pecuniários, funerários, etc., que hajam recebido da associação, com a qual deverão estar em dia com os respectivos pagamentos e no pleno gozo dos seus direitos à data da dissolução. O resto será dividido em quinhões iguais pelos outros sócios effectivos e segundo os haveres finais.

Art. 79.º Terminada a liquidação, a sua comissão submeterá à aprovação do tribunal competente os documentos comprovativos o em relatório explicará a maneira como se desempenhou do mandato que lhe foi entregue. Os livros e mais documentos da associação serão depositados no cartório do referido tribunal e a sentença que

ele proferir sobre as contas da liquidação será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 80.º Todo o sócio tem direito a protestar ou, independentemente de protesto, a recorrer para o respectivo tribunal arbitral das resoluções de qualquer assemblea geral ou dos actos da direcção, do conselho fiscal ou da mesa da assemblea geral, contrários à lei e a estes estatutos.

Art. 81.º As deliberações da assemblea geral, da direcção ou do conselho fiscal provam-se pelas actas das respectivas sessões, cujas certidões devem ser passadas, independentes de despacho, pelo secretário respectivo dentro de oito dias depois de haverem sido requeridas pelo conselho regional ou por qualquer sócio, pagando estes 200 réis por cada meia folha ou duas laudas, manuscritas, de vinte e cinco linhas cada.

Art. 82.º Não residindo permanentemente nalguma das freguesias do distrito social da associação facultativos, a direcção procurará conseguir que vá para lá residir um, quando o ordenado pago aos facultativos que vierem de fora para fazerem o serviço clínico da associação dê quasi o preciso para esse fim.

Art. 83.º Os anos económicos da associação devem ser regulados pelos anos civis, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, assim como todos os documentos que emanarem da associação ou todas as publicações que para seu interesse se fizerem mencionarem o nome da associação tal qual elle é, ou precedido ou seguido das seguintes palavras: associação de socorros mútuos.

Art. 84.º No regulamento interno desenvolver-se hão os attribuições e deveres dos empregados e facultativos da associação e em todos os pontos omissos nestes estatutos regular-se há pelo critério da assemblea geral ou pelas praxes geralmente seguidas e aceites nas congéneres desta associação, tendo sempre em vista as disposições da legislação respectiva em vigor e da qual não poderá desviar-se.

Art. 85.º Para que estes estatutos possam ser alterados é necessário que a direcção ou vinte e cinco sócios, pelo menos, no gozo dos seus direitos sociais, proponham essa alteração numa assemblea geral especialmente convocada para esse fim, fundamentando essa proposta com os motivos que tornam necessária, a bem do crédito ou prosperidade da associação, a alteração dos estatutos. Sendo aprovada pela assemblea tal proposta, encarregará a direcção, se a proposta for sua, ou a uma comissão de sócios, se a proposta for d'elles, a dar andamento à alteração ou reforma dos estatutos, o que só terá validade depois de ter a aprovação do Governo.

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

1.ª Secção

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e da parte interessada se comunica que, na data abaixo indicada, se effectou o seguinte despacho:

Em 20 de Fevereiro de 1913:

Mário de Moraes Vaz, professor temporário da escola do desenho industrial Gil Vicente, em Setúbal — concedida licença ilimitada, sem vencimento, por portaria da data acima, considerando-se vago o lugar que será provido em candidato aprovado em concurso; devendo a reintegração, quando for solicitada, ser feita conforme as necessidades do serviço o exigirem, na escola em que convenha ao mesmo serviço e quando hajã vacatura.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Serpa em 30 de Novembro de 1912

ACTIVO		
Associados—sua divida por cotas	101,800	
Caixa	3,610	
Empréstimos aos sócios por:		
Fiança	3:909,075	
Hipoteca	3:955,500	
Penhor	4:250,000	12:114,575
Despesas gerais	468,115	
Caixa Económica Portuguesa	6:017,000	
		18:705,100
PASSIVO		
Fundo social:		
Cotas e jóias cobradas	218,800	
Cotas e jóias em divida	101,800	320,600
Depósitos à ordem		7:827,000
Depósitos a prazo		5:000,000
Empréstimos à Caixa:		
Junta de Crédito Agrícola	4:966,450	
Sindicato Agrícola	228,165	5:194,615
Lucros e perdas		362,885
		18:705,100

Os Directores, *Manuel Teotónio Faria* — *José Jacinto de Oliveira*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 22 de Fevereiro de 1913. — O Secretário, *Júlio Torres*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 do corrente:

Teodoro de Matos Ferreira de Aguiar, segundo aspirante da estação de Aveiro — elevado o seu vencimento a 480,000 réis anuais, nos termos do artigo 322.º, do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911, a contar de 22 de Fevereiro do corrente ano, data em que completou cinco anos de serviço effectivo.

2.ª Divisão

Em 26 do corrente:

Óscar Barroso, servente jornalista de Lisboa — exonerado do referido lugar, por ter sido nomeado por despacho desta data carteiro supranumerário de Lisboa.

Em 27:

José Estvão, carteiro de 1.ª classe de Lisboa — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento anual de 319,200 réis, que lhe compete nos termos do artigo 306.º, do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911.

Em 28:

Diogo Palma, distribuidor supranumerário da estação de Beja — transferido por conveniência do serviço para a estação telégrafo-postal de Ferreira do Alentejo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Fevereiro de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Tendo a sociedade de responsabilidade limitada, Wm. Philippi & Cº, legalmente constituída na Alemanha e com sede em Hamburgo, pedido a aprovação do seu contrato social, a fim de se habilitar a exercer a sua indústria nas colónias portuguesas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos e para os fins do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar o contrato social da referida sociedade, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*.

N.º 2:830 das notas de 1911. — Selo. — Hamburgo, n.º 10:006. — 11:250 marcos. — Obrigado ao pagamento de novo selo em caso de novas entradas de capital. 12 de Outubro de 1911. — *Buckendahl*.

Pública forma

Feito nesta cidade livre e hanseática de Hamburgo, em 10 de Outubro de 1911.

Perante mim, Dr. Juris David Friedrich Weber, notário em Hamburgo, compareceram no escritório da firma M. M. Warburg & Cº, Ferdinandstrasse, 75, desta cidade, os Srs.:

- 1.º Heinrich August Duncker, comerciante, residente nesta cidade;
- 2.º Georg Jonathan Heinrich Hansing, comerciante, residente nesta cidade;
- 3.º Jürgen Carl Ferdinand Ottens, comerciante, residente nesta cidade;
- 4.º William Adolphus Philippi, comerciante, residente nesta cidade;

que me foram apresentados pelo advogado Dr. Melchior, meu conhecido, e disseram:

Constituímos uma sociedade por cotas de responsabilidade, e fizemos o seguinte contrato de sociedade que apresentamos para ser reduzido a escritura.

Contrato de sociedade

§ 1.º Os indivíduos seguintes, a saber:
1.º Sr. August Duncker, negociante em Hamburgo;
2.º Sr. Heinrich Hansing, negociante em Hamburgo;
3.º Sr. Ferdinand Ottens, negociante em Hamburgo;
4.º Sr. William Philippi, negociante em Hamburgo;
constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a firma Wm. Philippi & Cº, sociedade por cotas.

§ 2.º A sede da sociedade é Hamburgo.

§ 3.º O fim da empresa é a compra e a exploração de todos os negócios da firma Wm. Philippi & Cº, em Hamburgo, filiais na Beira, em Umtali, Salisbury, Moçambique, Quelimane, Ibo, Parapato, Porto Amélia e outros, especialmente a continuação dos negócios desta firma. A sociedade poderá participar em outras empresas comerciais, tomar a sua representação, as adquirir o ostender o seu movimento a negócios comerciais de toda a espécie, à aquisição, compra e venda de terrenos e prédios e à intervenção nestas vendas em todos os países. Finalmente, poderá a sociedade tomar parte em empresas agrícolas, de minas e outras.

§ 4.º O ano de exercício é o ano civil. O primeiro exercício começava com o registo da sociedade no registo de firmas comerciais e acaba em 31 de Dezembro de 1911.

§ 5.º O capital inicial é de 3.000:000 de marcos. Para este capital tem os sócios de entrar com as seguintes cotas:

	Marcos
Sr. August Duncker	750:000
Sr. Heinrich Hansing	750:000
Sr. Ferdinand Ottens	750:000
Sr. William Philippi	750:000
	3.000:000

Por enquanto os sócios só entraram com 25 por cento das suas cotas.

§ 6.º A cessão duma parte a outras pessoas, que não sejam sócios, só poderá efectuar-se com prévia autorização por escrito, do conselho fiscal. Para a partilha das partes dos sócios falecidos entre os sócios não é necessária a autorização da sociedade. A partilha só pode, porém, ser efectuada por partes de 10:000 marcos ou múltiplos de 10:000 marcos.

§ 7.º Os corpos da sociedade são:

- 1.º Os gerentes;
- 2.º O conselho fiscal;
- 3.º A assemblea dos sócios.

§ 8.º A nomeação do ou dos gerentes e a revogação do mandato pertence ao conselho fiscal. A nomeação poderá ser revogada a qualquer época, sem prejuízo do direito a qualquer indemnização que seja apresentada.

O conselho fiscal poderá nomear mais dum gerente. Havendo mais dum gerente será a sociedade representada por pelo menos dois gerentes ou por um gerente e um empregado com procuração. O conselho fiscal poderá porém também encarregar só um gerente de representar a sociedade. O conselho fiscal poderá também autorizar um empregado a assinar só pela sociedade.

A assinatura do ou dos gerentes será feita juntando os mesmos a sua assinatura à firma da sociedade escrita ou feita mecânicamente.

§ 9.º O gerente passará as procurações aos empregados e mandará cobrar as cotas, tudo sob prévia aprovação do conselho fiscal.

§ 10.º O conselho fiscal compõe-se de pelo menos três e no máximo sete vogais.

O conselho fiscal será eleito pela assemblea geral. Os vogais do conselho fiscal poderão fazer-se representar nas suas funções, especialmente nas sessões, na forma a determinar pelo mesmo conselho fiscal.

A primeira eleição e as mudanças dos vogais do conselho fiscal não carecem de ser registadas no tribunal nem de ser publicadas.

O mandato dos vogais do conselho fiscal será de três anos, depois do primeiro e do segundo exercício, porém sairá um dos vogais designado pela sorte. Os vogais do conselho fiscal continuarão no exercício das suas funções até a nova eleição.

Os vogais, cujo mandato termina, poderão ser reeleitos.

Os vogais do conselho fiscal poderão depor o seu mandato a qualquer época, mesmo não havendo razão especial.

Saindo um vogal do conselho fiscal antes de findar o seu mandato, haverá eleição dum substituto, caso isto seja requerido, pelo menos, por três sócios.

O conselho fiscal constitui-se logo depois de cada eleição, elegendo um presidente e um vice-presidente. As resoluções do conselho fiscal serão tomadas por maioria, podendo os votos dos vogais ser dados por escrito ou por telegrama.

§ 11.º A aprovação do conselho fiscal é necessária para os seguintes actos:

- 1.º Venda de imóveis, quando o valor fôr superior a 10:000 marcos.
- 2.º A nomeação de empregados que assinem por procuração (vide § 9.º).
- 3.º Cobrança de cotas.

O conselho fiscal terá também competência para os casos a que se refere o § 6.º

Ao conselho fiscal compete também determinar tudo o que deve ser apresentado à assemblea geral para a sua resolução e especialmente o balanço.

O conselho fiscal receberá anualmente a parte dos lucros líquidos fixada no § 15.º, para cada um dos seus vogais por em um mínimo de 1:500 marcos e restituição das suas despesas.

Um dos vogais do conselho fiscal poderá ser gerente da sociedade. Nesse caso será o seu ordenado determinado por combinação especial com a sociedade.

§ 12.º A assemblea geral ordinária reunir-se há todos os anos dentro de oito meses depois de findar o exercício. A assemblea será presidida pelo presidente do conselho fiscal e, no seu impedimento, pelo vice-presidente.

§ 13.º A convocação será feita pelo conselho fiscal ou pelos gerentes.

A assemblea reunir-se há em Hamburgo, caso o conselho fiscal não determinar outro lugar.

A convocação será feita ou por carta registada a todos os sócios ou por anúncio no *Reichsanzeiger*. As cartas devem ser expedidas e o anúncio deve ser publicado com oito dias de antecedência.

A assemblea poderá válidamente deliberar todas as vezes que esteja presente ou representada metade dos sócios, e que estes reúnam entre si metade do capital inicial. Cada 10:000 marcos de cotas dão direito a um voto.

Não se reunindo o número legal de sócios, far-se há nova convocação, podendo essa assemblea deliberar váli-

damente qualquer que seja o número dos socios presentes e o capital inicial representado.

Para resoluções sobre alteração do contrato da sociedade é necessária uma maioria de 3/4 do capital inicial.

§ 14.º O balanço deverá ser feito pelos gerentes e apresentado ao conselho fiscal para aprovação, dentro dos primeiros seis meses, depois de findar o exercício. A assemblea geral aprovará o balanço e repartirá o produto líquido, sob proposta do conselho fiscal.

§ 15.º O produto líquido será aplicado na ordem seguinte:

1.º 5 por cento para o fundo de reserva, até que este fundo tenha atingido 10 por cento do capital inicial. Este fundo será aplicado para cobrir qualquer prejuízo que possa constar do balanço;

2.º Para outras reservas eventuais;

3.º Para pagamento dum dividendo de 5 por cento das cotas pagas;

4.º 10 por cento do produto líquido restante serão entregues ao conselho fiscal para distribuição aos seus vogais. Esta disposição não prejudica o direito de cada um dos membros do conselho fiscal a uma remuneração de 1:500 marcos por ano (§ 11.º, alínea 4.ª). Esta remuneração será, porém, descontada.

5.º 15 por cento do produto líquido restante será para os gerentes.

6.º Do saldo do produto líquido serão distribuídos 25 por cento aos sócios em proporção das cotas pagas e 75 por cento aos portadores de acções de usufruto.

Serão criadas 300 acções de usufruto. As acções de usufruto serão nominativas. A transferência de acções de usufruto só é admissível com aprovação do conselho fiscal.

Os portadores das acções de usufruto não tem outros direitos para com a sociedade senão a participação nos lucros mencionados e os direitos estabelecidos no § 17.º Em especial não tem direito de assistir às assembleas gerais, de examinar os livros, de pedir informações dos corpos gerentes sobre a marcha dos negócios ou de fazer objecções contra a forma como foram feitos o balanço e as contas de ganhos e perdas, as amortizações e a fixação do dividendo.

Os portadores das acções de usufruto resolverão em uma assemblea geral sobre os seus interesses e especialmente sobre o resgate das acções de usufruto. A convocação da assemblea geral será feita pelo conselho fiscal ou pelos gerentes ou por uma minoria, que represente ao menos a décima parte das acções de usufruto. A assemblea será em Hamburgo. A convocação poderá ser feita por cartas registadas a todos os portadores de acções de usufruto ou por anúncio no *Reichsanzeiger*.

As cartas devem ser expedidas e o anúncio publicado com uma semana de antecedência. A assemblea poderá válidamente deliberar todas as vezes que os portadores de acções de usufruto presentes ou representados, representem, pelo menos, três quartas partes da totalidade das acções de usufruto. Cada acção de usufruto dá direito a um voto. As deliberações da assemblea geral serão válidas quando forem tomadas com uma maioria de pelo menos três quartas partes das acções de usufruto representadas. Não havendo número, será feita outra convocação, podendo essa assemblea deliberar válidamente qualquer que seja o número das acções de usufruto representadas, tornando-se definitivas essas resoluções quando forem tomadas com maioria de três quartas partes das acções de usufruto representadas.

§ 16.º O Sr. William Philippi fica autorizado por todos os sócios para, no caso de o requerimento para registro da firma ser indeferido, resolver sobre as alterações e adições formais ou de redacção do contrato necessários para obter o registro.

§ 17.º No caso de dissolução da sociedade a liquidação será feita pelos gerentes, caso a assemblea geral não nomear outra pessoa esse fim.

Do saldo que ficar depois da dissolução da sociedade do capital social, depois de deduzidos os créditos dos credores e o valor nominal das cotas dos sócios, receberão os sócios 25 por cento na proporção das suas cotas, sendo os restantes 75 por cento do saldo distribuídos aos portadores das acções de usufruto.

§ 18.º As publicações da sociedade serão feitas no *Reichsanzeiger*.

Os outorgantes elegeram unanimemente para vogais do primeiro conselho fiscal os Srs. Jürgen Carl Ferdinand Ottens, comerciante em Hamburgo; Justus Hermann Ludwig Mathias Strandes, senador e comerciante em Hamburgo; Franz Rudolph Eduard Philippi, comerciante em Hamburgo, e Dr. Carl Joseph Melchior, advogado em Hamburgo.

Os outorgantes declaram também em nome dos ausentes aceitar os cargos de vogais do conselho fiscal.

Do que se lavrou este auto, cujo original fica arquivado nas minhas notas, e que depois de lido e aprovado foi por todos assinado comigo, o notário, e selado com o meu selo. — A. Duncker — Heinrich Hansing — W. Philippi — Ferd. Ottens. — (S. L.) — D. F. Weber Dr.

O teor que precede é a 4.ª pública forma tirada do original que, depois do falecimento do notário Dr. David Friedrich Weber, me foi entregue para o arquivar e tirar as públicas formas. Esta pública forma vai ser entregue à firma Wm. Philippi & Cº, sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Hamburgo, em 11 de Dezembro de 1912. — (L. S.) — Dr. Wantig.

Ernst Dachnhardt, cônsul de Alemanha em Lisboa: Certifico o teor que precede ser uma fiel tradução do documento anexo escrito em lingua alemã.

Em fé do que mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com o selo deste Consulado.

Consulado da Alemanha em Lisboa, em 28 de Janeiro de 1913. — O Cônsul, E. Dachnhardt.

Emolumentos:

Tradução	18#000
Legalização	6#375
	24#375

Segue-se um sólo em branco do Kaiserlich Deutsches Konsulat in Lissabon.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o segundo aspirante do quadro telégrafo-postal da provincia de Moçambique, Francisco José da Costa, seja considerado na situação de licença ilimitada desde 15 de Dezembro do ano findo, como requereu, devendo o seu lugar ser preenchido nos termos do § único do artigo 86.º do regulamento aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902.

Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1913. — O Ministro das Colónias, Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.

8.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 22 do corrente:

José Camilo Aires da Conceição e Sá, aspirante-médico das colónias, graduado em primeiro sargento — graduado em alferes, nos termos do artigo 99.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Por portaria de 24 do corrente:

Agostinho Tavares da Silva, capitão-médico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — colocado na inactividade por motivo de doença, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saúde das colónias em sessão de 20.

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Despachos effectuados por portarias das datas abaixo indicadas

Em 4 de Dezembro último:

Eduardo Belo Pais da Silva Brazão, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da Provincia de S. Tomé e Príncipe — concedidos quatro meses de licença registada. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Em 31 do mesmo mês:

Marcos José Margarido, primeiro escriptorário da Repartição Superior de Fazenda da Provincia de S. Tomé e Príncipe — concedidos noventa dias de licença, para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 19 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Em 29 de Janeiro último:

Eduardo Alves de Aguiar, inspector de fazenda de 3.ª classe do distrito de Mossamedes, da Provincia de Angola — concedidos noventa dias de licença, para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 23 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Em 12 do corrente mês:

João de Aratijo Azevedo Marinho Gomes de Abreu, segundo official de fazenda da Provincia de Moçambique — concedidos quarenta e cinco dias de licença, para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 30 de Janeiro último. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 28 de Fevereiro de 1913. — Pelo Director Geral, Manuel Fratel.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição Central

Processo n.º 157:443

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias, a fim de se justificar administrativamente o extravio dum título de dívida pública, do fundo de 3 por cento, do número e capital abaixo designado e com assentamento a favor da Irmandade das Almas de Freixo (S. Julião), a saber: de 500#000 réis, n.º 13:110.

Esta justificação tem lugar a requerimento da Confraria das Almas da mesma freguesia, e findo o prazo dos éditos, sem impugnação, será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 18 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes.